



P 46094/2021

PUBLICAÇÃO Pubrica
/ /

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/04/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 162
(Paulo Sergio Martins)

Veda a membros de Conselhos Municipais estabelecer relação de trabalho com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal.

Art. 1º. O art. 8º-B da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 8º-B. (...)”

(parágrafo). Na vigência de seus mandatos, os membros dos Conselhos não poderão estabelecer relação de trabalho, a qualquer título, com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal. (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí visa proibir a contratação de membros dos Conselhos Municipais por organizações, entidades e empresas que prestem serviço ou recebam subvenção da Administração Municipal.

Tal condição se justifica considerando que essas pessoas que fazem parte dos Conselhos são idôneas e representam a sociedade civil, não podendo haver fatores externos que prejudiquem as suas deliberações.

Outrossim, não podem utilizar-se desses cargos para se beneficiarem, prejudicando, desta forma, os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.



(PELOJ nº 162 - fl. 2)

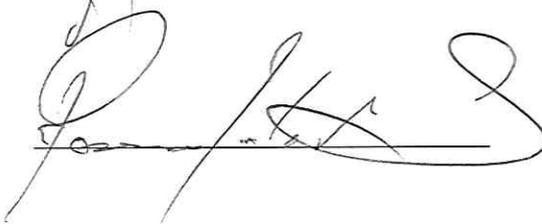
Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 14/04/2021

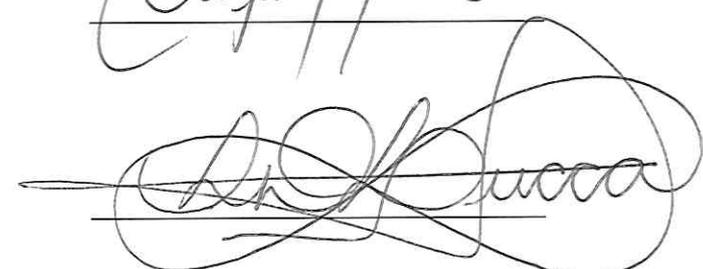

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

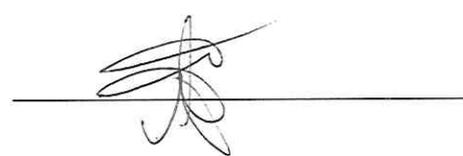














(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 8)

a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO I-A DO PODER MUNICIPAL

(Título acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)

Art. 8º-A. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

Art. 8º-B. O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

Art. 8º-C. A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

Art. 8º-D. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 10. O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*